Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.141 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Eleitoral do Piauí - Asjepi

ADV.(A/S) :LUIZ GONZAGA SOARES VIANA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :RENATO OLIVEIRA RAMOS

Intdo.(a/s) :Tribunal de Contas da União Adv.(a/s) :Advogado-geral da União

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES JUDICIÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TCU. SUSPENSÃO DO RESSARCIMENTO ATÉ NOVA APRECIAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A Súmula Vinculante nº 3 do STF excepciona a exigência de observância prévia do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União. Contudo, o presente caso não se enquadra na exceção prevista, pois não se trata de concessão inicial de aposentadoria, de reforma ou de pensão. Dessa forma, podendo a decisão resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie os associados da recorrida, cabível o exercício da ampla defesa e do contraditório. No entanto, não se verifica abertura de prazo pelo TCU, a fim de que houvesse oportunidade de manifestação dos servidores.
- **2.** In casu, o Tribunal de Contas da União "determinou ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí a adoção de providências objetivando o ressarcimento,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

MS 31141 AGR / DF

pelos servidores ativos e inativos, de valores recebidos em duplicidade, nos meses de outubro e dezembro de 1996, concernentes a pagamentos de parcelas remuneratórias a título de Gratificação Extraordinária (GE) e Judiciária (GJ)".

- **3.** Portanto, não merece ser reformada a decisão agravada que anulou o acórdão do TCU para que se possibilite o exercício do contraditório e da ampla defesa a que tem direito, com a suspensão do ressarcimento até a nova apreciação pela Corte de Contas.
 - 4. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.141 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

ELEITORAL DO PIAUÍ - ASJEPI

ADV.(A/S) :LUIZ GONZAGA SOARES VIANA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :RENATO OLIVEIRA RAMOS

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental, interposto pela União, contra decisão que prolatei, assim ementada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO DE VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES. SÚMULA VINCULANTE № 3. OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL."

A União sustenta que não houve violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a Corte de Contas atuou em "processo de auditoria, prestação de contas e fiscalização dos atos praticados por dirigentes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí no uso do erário federal". Argumenta que a Súmula Vinculante nº 3 tratou, apenas, da ampla defesa e do contraditório em processos de registro de aposentadoria e pensões no TCU. Defende que, em auditorias, denúncias e representações, a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

MS 31141 AGR / DF

relação fiscalizatória envolveria, apenas, o órgão pagador e o Tribunal de Contas da União. Com base nisso, postula o provimento do agravo regimental e a denegação da segurança.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.141 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O presente agravo regimental não merece ser provido.

A agravante não traz argumentação capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

No tocante à violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tem-se que o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento sumulado sobre assunto, dispondo a Súmula Vinculante nº 3, *verbis*:

"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão".

Assim, constato que, conforme consignado na decisão agravada, o presente caso não se enquadra na exceção prevista na citada Súmula, pois não se trata de concessão inicial de aposentadoria, de reforma ou de pensão, hipóteses, expressamente, excluídas da necessidade de abertura de prazo para ampla defesa e contraditório. Dessa forma, podendo a decisão resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, cabível o exercício dos referidos princípios.

Quanto à forma de exercício do contraditório, há precedente nesta Corte, já citado na decisão agravada, em que se entende que o contraditório aplica-se a todo processo administrativo e não se resume a mero direito de manifestação no processo. Impõe-se, assim, que o administrado tenha seus argumentos analisados pelo órgão julgador.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

MS 31141 AGR / DF

Nesse sentido:

"EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.(CF art. 5º LV)" (MS 24.268, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 17/9/2004) (Grifamos)

In casu, não houve abertura de prazo para que os servidores atingidos pela decisão da Corte de Contas pudessem se manifestar, garantindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

MS 31141 AGR / DF

Desse forma, não merece ser reformada a decisão agravada que anulou o acórdão do TCU para que se possibilite que os servidores exerçam o contraditório e a ampla defesa a que tem direito, com a suspensão da devolução dos valores questionados até a nova apreciação pela Corte de Contas.

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.141

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL DO

PIAUÍ - ASJEPI

ADV. (A/S) : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : RENATO OLIVEIRA RAMOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma